



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.086 - PE (2014/0077928-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMARILDE MARQUES FIGUEIREDO  
AGRAVADO : EDITH DE MESQUITA REGUEIRA  
AGRAVADO : ALBERTINA MESQUITA REGUEIRA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA REGUEIRA ALVES FILHA  
AGRAVADO : FERNANDA SOUZA DA SILVA  
AGRAVADO : RITA ANA DA SILVA  
AGRAVADO : JUVANEIDE ANA DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE NOVAES HERACLIO DO REGO  
ADVOGADOS : BRUNO DE ALBUQUERQUE CÉSAR  
GIOVANI JOSÉ DE PÁDUA BELTRÃO LAPENDA E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INCIDÊNCIA DA LEI 11.184/94 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP. 1.101.726/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FUNAPE DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, como no caso, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

2. Os critérios previstos na Lei Federal 8.880/94, para fins de conversão em URV dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, é de observância obrigatória, inclusive, pelos Estados e Municípios, sendo certo que os reajustes concedidos por leis supervenientes não tem o condão de corrigir os equívocos porventura ocorridos quando da conversão de padrão monetário, uma vez que é vedada a compensação de parcelas de natureza jurídica diversas.

3. Agravo Regimental da FUNAPE desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.086 - PE (2014/0077928-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMARILDE MARQUES FIGUEIREDO  
AGRAVADO : EDITH DE MESQUITA REGUEIRA  
AGRAVADO : ALBERTINA MESQUITA REGUEIRA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA REGUEIRA ALVES FILHA  
AGRAVADO : FERNANDA SOUZA DA SILVA  
AGRAVADO : RITA ANA DA SILVA  
AGRAVADO : JUVANEIDE ANA DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE NOVAES HERACLIO DO REGO  
ADVOGADOS : BRUNO DE ALBUQUERQUE CÉSAR  
GIOVANI JOSÉ DE PÁDUA BELTRÃO LAPENDA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial aos seguintes fundamentos: (a) a prescrição de fundo de direito não atinge as demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas da errônea conversão de moeda; e (b) é vedada a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão da URV com posteriores reajustes salariais.

2. Em suas razões recursais a Agravante, reitera as razões do Apelo Especial, sustentando, em síntese: (a) o direito invocado pela parte autora está fulminado pela prescrição de fundo de direito; e (b) qualquer discrepância de valores devidos aos servidores do Tribunal de Contas quando da instituição da URV foram corrigidos desde 1994, com a edição de lei local fixando novos valores dos vencimento do Executivo em real, não havendo que se cogitar de valores devidos a título de URV após a edição da Lei 11.184/94.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.086 - PE (2014/0077928-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMARILDE MARQUES FIGUEIREDO  
AGRAVADO : EDITH DE MESQUITA REGUEIRA  
AGRAVADO : ALBERTINA MESQUITA REGUEIRA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA REGUEIRA ALVES FILHA  
AGRAVADO : FERNANDA SOUZA DA SILVA  
AGRAVADO : RITA ANA DA SILVA  
AGRAVADO : JUVANEIDE ANA DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE NOVAES HERACLIO DO REGO  
ADVOGADOS : BRUNO DE ALBUQUERQUE CÉSAR  
GIOVANI JOSÉ DE PÁDUA BELTRÃO LAPENDA E OUTRO(S)

### VOTO

*ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INCIDÊNCIA DA LEI 11.184/94 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP. 1.101.726/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FUNAPE DESPROVIDO.*

1. *O reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, como no caso, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.*

2. *Os critérios previstos na Lei Federal 8.880/94, para fins de conversão em URV dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, é de observância obrigatória, inclusive, pelos Estados e Municípios, sendo certo que os reajustes concedidos por leis supervenientes não tem o condão de corrigir os equívocos porventura ocorridos quando da conversão de padrão monetário, uma vez que é vedada a compensação de parcelas de natureza jurídica diversas.*

3. *Agravo Regimental da FUNAPE desprovido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Nesse sentido, citem-se:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PREJUÍZO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. As ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

*2. Na hipótese em que o Tribunal de origem estabelece a compreensão de que houve perdas salariais decorrentes da conversão de vencimentos em URV, a revisão de tal entendimento é vedada, pois encontra óbice nas Súmula 07/STJ. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp. 755.672/SP, Rel. Min. conv. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.8.2013).*



*PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.*

*1. Para afastar a a prescrição, não é necessária a análise de matéria fática.*

*2. No reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação, nos termos da Súmula/85 STJ.

3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.357.025/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.4.2013).



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação. Precedentes.

2. Nos pleitos de diferenças salariais, originados da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo.

Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.304.027/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, , DJe 24.4.2013).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

(...).

2. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais em virtude da conversão da moeda em Unidade Real de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Valor - URV, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes.*

3. *Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em setembro de 2009.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.260.084/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.10.2011).*



**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO. CRUZEIROS REAIS/URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.**

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, visto que estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 16.863/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 26.9.2011).*

3. Quanto ao mais, por ocasião do julgamento REsp. 1.101.726/SP, Representativo de Controvérsia, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13.8.2009, firmou-se, quanto à questão da conversão em URV, o entendimento de que não é possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão da URV com posteriores reajustes salariais, haja vista sua natureza jurídica diversa. Eis a ementa do julgado:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0077928-5

AgRg no  
AREsp 498.086 / PE

Números Origem: 00120020217723 00147983220118170001 120020217723 147983220118170001  
299946800

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                        |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE |
| PROCURADOR | : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)                                            |
| AGRAVADO   | : AMARILDE MARQUES FIGUEIREDO                                                          |
| AGRAVADO   | : EDITH DE MESQUITA REGUEIRA                                                           |
| AGRAVADO   | : ALBERTINA MESQUITA REGUEIRA                                                          |
| AGRAVADO   | : MARIA LUIZA REGUEIRA ALVES FILHA                                                     |
| AGRAVADO   | : FERNANDA SOUZA DA SILVA                                                              |
| AGRAVADO   | : RITA ANA DA SILVA                                                                    |
| AGRAVADO   | : JUVANEIDE ANA DE SOUZA                                                               |
| AGRAVADO   | : MARIA APARECIDA DE NOVAES HERACLIO DO REGO                                           |
| ADVOGADOS  | : GIOVANI JOSÉ DE PÁDUA BELTRÃO LAPENDA E OUTRO(S)<br>BRUNO DE ALBUQUERQUE CÉSAR       |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                                                                        |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE |
| PROCURADOR | : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)                                            |
| AGRAVADO   | : AMARILDE MARQUES FIGUEIREDO                                                          |
| AGRAVADO   | : EDITH DE MESQUITA REGUEIRA                                                           |
| AGRAVADO   | : ALBERTINA MESQUITA REGUEIRA                                                          |
| AGRAVADO   | : MARIA LUIZA REGUEIRA ALVES FILHA                                                     |
| AGRAVADO   | : FERNANDA SOUZA DA SILVA                                                              |
| AGRAVADO   | : RITA ANA DA SILVA                                                                    |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JUVANEIDE ANA DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE NOVAES HERACLIO DO REGO  
ADVOGADOS : GIOVANI JOSÉ DE PÁDUA BELTRÃO LAPENDA E OUTRO(S)  
BRUNO DE ALBUQUERQUE CÉSAR

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.